

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputada JÔ MORAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, pretende assegurar que os companheiros homossexuais do segurado do Regime Geral de Previdência Social e do servidor público da União sejam considerados dependentes para fins de concessão de benefícios previdenciários. Em sua justificativa, o nobre autor da matéria, Deputado Maurício Rands, indica que a exclusão desse grupo da categoria de dependentes representa ato

discriminatório, vedado pela Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo parecer favorável aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

A ilustre relatora da matéria, Deputada Jô Moraes, apresentou parecer favorável, fundamentando sua decisão, principalmente, em precedentes jurisprudenciais existentes.

É relatório.

II – VOTO

A questão deve ser analisada sob a ótica de todo o nosso ordenamento jurídico constitucional e não apenas pelo princípio da igualdade, isoladamente. Primeiramente, sabe-se que não é possível o casamento entre pessoas de mesmo sexo, pelo que dispõe o art. 1.565, do Código Civil, não se configurando tal restrição como ofensa ao princípio da igualdade. Quanto ao reconhecimento de união estável, também existe a restrição para pessoas do mesmo sexo, inserida na própria Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, a seguir transcrito:

“Art. 226

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, reconhece, em seu art. 1º, entidade familiar como aquela em que há “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher,

estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Em face do exposto, contrapomos a alegada violação ao princípio constitucional da igualdade, pelo fato da própria Constituição Federal afastar o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

O direito que se pretende implementar por meio da proposição em tela não pode ser instituído isoladamente, mas apenas se houvesse reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A respeito de entidade familiar, citamos trechos do Parecer ao Projeto de Lei nº 674, de 2007, desse mesmo relator, aprovado por unanimidade nesta Comissão de Seguridade Social e Família:

“Devemos reconhecer, de início, que o conceito de família extrapola a mera definição legal. Família é uma instituição que transcende simples relações patrimoniais, pois constitui uma realidade sociológica que se situa na base de todas as relações entre indivíduos e grupos, formando o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.

Sob qualquer aspecto que se queira considerar, a família surge como berço sagrado da formação humana, merecedor da mais ampla proteção do Estado, independentemente de quaisquer disposições de ordem privada. Na medida em que exerce a missão de célula mater formadora da sociedade, a família abrange a idéia de grupo social orientado a preparar novas gerações de indivíduos, a quem cabe a transmissão de seu legado cultural e de seus valores, que se sedimentarão ao longo do tempo.

Cabe observar que essa visão institucional conduziu nosso constituinte originário, levando-o a reconhecer, como entidade familiar, para fins de proteção do Estado, apenas a união estável entre o homem e a mulher (CF, art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, § 4º). Esse fato, por si só, já seria suficiente para excluir a união homoafetiva do conceito legal de família, ao menos no âmbito do direito constitucional positivo brasileiro.

Ocorre que outros aspectos devem ser levados em consideração na construção do marco legal da união estável. Para compreender a formação de uma entidade familiar, mostra-se fundamental ressaltar que a família é um fato natural, independentemente de qualquer

ideologia ou interpretação constitucional que se queira adotar. Sendo assim, não é criada pelo legislador nem pelo juiz de paz. Forma-se, simplesmente, a partir da união de dois indivíduos que se disponham a gerar ou adotar prole e provê-la dos cuidados necessários à sua sobrevivência.”

Essa Comissão de Seguridade Social, portanto, já se manifestou sobre a matéria, em 26.8.2009, tendo votado contra o reconhecimento da relação homoafetiva como união estável e, por coerência ao entendimento já firmado, a proposição em questão deve ser rejeitada.

Por fim, citamos as considerações já trazidas pelo Ilustre Deputado Miguel Martini, em seu voto em separado, apresentado a essa mesma proposição:

“ Cabe destacar que o Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, fere a Constituição Federal ao dispor sobre regras aplicáveis aos servidores públicos federais e seu regime jurídico, o que é vedado pelo art. 61, inciso II, alínea c.

(...)

No caso específico da Previdência Social, a Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, determina que caberá o pagamento de “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes”.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 16, relaciona as pessoas passíveis de serem consideradas dependentes do segurado:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

Os atuais §§ 1º e 4º do art. 16 estabelecem, respectivamente, que a existência de dependente citado na alínea a exclui do direito às prestações os das alíneas seguintes e que a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais deve ser comprada.

Ora, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, não busca apenas, como argumenta seu Relator, incluir o companheiro homossexual como dependente do segurado, mas sim equipará-lo a companheiro ou companheira, sem necessidade de comprovação de dependência econômica, como ocorre com os pais e o irmão inválido, e sem qualquer transitoriedade, como ocorre com o filho, que deve ser menor de 21 anos ou inválido.”

Assim, apresentamos este voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado **JOSÉ LINHARES**